

Parecer nº 056/2026 – CGM

PROCESSO Nº 6/2026-00003

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação.

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados em atuária, de natureza contínua e essencial, destinados a atender às necessidades do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP.

VALOR GLOBAL: R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais).

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Privada do Município de Paragominas - IPMP.

CONTRATADA: LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

No art. 17 da Lei Municipal nº 952/2017:

“Art. 17. Compete à Controladoria Municipal:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;*
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como da aplicação de recursos públicos do Município por entidades de direito privado;*
- III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;*
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
- V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;*
- VI - examinar as fases de execução fomentar o controle social, viabilizando a divulgação de dados e informações em linguagem acessível ao cidadão, bem como estimulando sua participação na fiscalização das atividades da Administração Pública Municipal;*
- VII - editar normas e procedimentos de controle interno para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.”*

E ainda no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Do Controle das Contratações:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

- I – primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;*
- II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;*
- III – terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.*

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

- I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;*
- II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.”*

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

2. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório nº 6/2026-00003, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados em atuária, de natureza contínua e essencial, destinados a atender às necessidades do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP.

Há previsão orçamentária suficiente para suportar a despesa, conforme dotação:

ÓRGÃO: 12 Inst. Previdência Municipal de Paragominas

PROJETO ATIVIDADE: 2.149 Manutenção das Atividades do IPMP

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.35.99 Outros serviços de consultoria

O processo encontra-se instruído com rol de documentos, suas fases de prosseguimento e seu respectivo encerramento. Os documentos, analisados foram encaminhados da CPL desta Prefeitura, passando assim à apreciação desta Controladoria na seguinte ordem:

- I. Proc. Administrativo nº 1.619/2025 (1Doc);
- II. Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- III. DFD nº 20260120002;
- IV. Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- V. Mapa de Riscos;
- VI. Termo de Referência;
- VII. Publicação da Portaria nº 03/2026/IPMP – Equipe de Planejamento;
- VIII. Justificativa de preço proposto;
- IX. Contratos similar prestados com outros órgãos;
- X. Contrato similar - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS (PA);
- XI. Contrato similar - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA (PA);
- XII. Contrato similar - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA (PA);
- XIII. Contrato similar - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP);
- XIV. Contrato similar - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MUN.CAÇADOR (SC);
- XV. Contrato similar - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAJAÍ – IPI;

- XVI. Contrato similar - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BLUMENAU (SC);
- XVII. Razão da escolha do fornecedor;
- XVIII. Justificativa da contratação;
- XIX. Memorando Nº. 72/2026/PRE/IPMP - Autorização para abertura do processo Administrativo;
- XX. Certidão de inexistência de Contrato vigente;
- XXI. Proposta da empresa;
- XXII. Análise orçamentária;
- XXIII. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- XXIV. Justificativa - Comprovação de natureza singular;
- XXV. Notória especialização;
- XXVI. Atestado de capacidade Técnica;
- XXVII. Justificativa de preço proposto;
- XXVIII. Solicitação de documentos de habilitação da empresa;
- XXIX. Documentos de habilitação da empresa;
- XXX. Declaração de análise documentação de habilitação;
- XXXI. Portaria nº 050/2025 /IPMP – Agente de contratação e Equipe de apoio;
- XXXII. Termo de autuação;
- XXXIII. Parecer Técnico;
- XXXIV. Termo de inexigibilidade;
- XXXV. Declaração de inexigibilidade de licitação;
- XXXVI. Minuta do contrato;
- XXXVII. Solicitação de Parecer Jurídico;
- XXXVIII. Mapa de preços – conforme Despacho 14- 1.619/2026 do jurídico;
- XXXIX. Parecer jurídico nº 107/2026 - SEJUR/PMP;
- XL. Id contratação PNCP: 05193057000178-1-000016/2026;
- XLI. Mapa comparativo de preços - menor valor;
- XLII. Resumo de propostas vencedoras - menor valor;
- XLIII. Minuta do contrato;
- XLIV. Solicitação de Parecer Técnico do Controle Interno.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

3. EXAME

Em observância aos documentos que aqui foram apresentados para análise, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis e Resolução que versam sobre o tema, bem como aos princípios norteadores do Direito Administrativo, atestando assim a regularidade do procedimento.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas (IPMP) justifica a necessidade e indispensabilidade da presente contratação para o atendimento de demandas relativas a serviços técnicos atuariais especializados. A contratação abrange a elaboração da Avaliação Atuarial Anual, do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, da Nota Técnica Atuarial e do Estudo de Hipóteses e Aderência Atuarial, bem como o acompanhamento técnico contínuo e o suporte à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Paragominas.

Considerando que a contratação de serviços técnicos especializados, como cálculos atuariais, para Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é amparada pela legislação previdenciária e, geralmente, formalizada por inexigibilidade de licitação devido à notória especialização da empresa contratada.

Dessa forma, constata-se que o valor estimado de R\$ 51.000,00 é condizente com os padrões praticados para serviços atuariais especializados de natureza intelectual e continuada, revelando-se a contratação vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com a legislação vigente, por ser compatível com os preços de mercado, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, solicitamos que antes da eventual assinatura do Contrato devem-se verificar todos os documentos relativos à regularidade da empresa a ser contratada e as recomendações no Parecer Jurídico desta Prefeitura.

O Controle Interno dessa Prefeitura observou o Parecer Jurídico onde foram citados os requisitos legais que amparam a celebração do contrato.

Ao final, todos os atos do referido processo devem ser publicados.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo Licitatório nº 6/2026-00003, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados em atuária, de natureza contínua e essencial, destinados a atender às necessidades do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, tendo em vista o amparo legal, a presença dos requisitos indispensáveis e o atendimento a todas as formalidades, RATIFICO o ato e ENCAMINHO para publicação. É o parecer da Controladoria-Geral do Município.

Paragominas (PA), 10 de fevereiro de 2026.

Sirlede Ferreira Alves
Controladoria Geral do Município



PARAGOMINAS
PREFEITURA
CONSTRUÍDA POR SONHOS, MOVIDA POR PESSOAS